SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117621 - SP (2026/0317229-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HAMILTON DOS SANTOS SILVA MASSMANN
ADVOGADOS	:	FAHD DIB JUNIOR - SP225274
		HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981
		ANA CAROLINA PRESTUPA - SP490108
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS PER SALTUM*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ter sido utilizado como substitutivo de recurso próprio e pela inexistência de flagrante ilegalidade quanto à dosimetria, além da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o objeto do *writ*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício; *ii)* é possível conhecer do pedido de substituição da pena por restritivas de direitos sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e, *iii)* ainda que superados os óbices processuais, a reincidência e a não recomendabilidade social da medida autorizam a negativa de substituição da pena com fundamento nos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59901723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: de7049b3-7a1f-485f-9bbe-589d89f774a8

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal; somente se admite a atuação de ofício diante de flagrante ilegalidade.

4. Inexistente flagrante ilegalidade nas questões suscitadas, não se justifica a mitigação da orientação jurisprudencial que veda o uso do remédio heroico como substitutivo.

5. A ausência de prévia manifestação do Tribunal de origem sobre a substituição da pena impede o conhecimento do tema por Corte Superior, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

6. Ainda que superado o óbice processual, a negativa de substituição da pena mostra-se idônea diante da reincidência e da não recomendabilidade social da medida, nos termos dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: de7049b3-7a1f-485f-9bbe-589d89f774a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117621 - SP (2026/0317229-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HAMILTON DOS SANTOS SILVA MASSMANN
ADVOGADOS	:	FAHD DIB JUNIOR - SP225274
		HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981
		ANA CAROLINA PRESTUPA - SP490108
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS PER SALTUM*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ter sido utilizado como substitutivo de recurso próprio e pela inexistência de flagrante ilegalidade quanto à dosimetria, além da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o objeto do *writ*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício; *ii)* é possível conhecer do pedido de substituição da pena por restritivas de direitos sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e, *iii)* ainda que superados os óbices processuais, a reincidência e a não recomendabilidade social da medida autorizam a negativa de substituição da pena com fundamento nos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59642705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 7a2f876f-cc86-4a2a-813b-4283a830f061

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal; somente se admite a atuação de ofício diante de flagrante ilegalidade.

4. Inexistente flagrante ilegalidade nas questões suscitadas, não se justifica a mitigação da orientação jurisprudencial que veda o uso do remédio heroico como substitutivo.

5. A ausência de prévia manifestação do Tribunal de origem sobre a substituição da pena impede o conhecimento do tema por Corte Superior, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

6. Ainda que superado o óbice processual, a negativa de substituição da pena mostra-se idônea diante da reincidência e da não recomendabilidade social da medida, nos termos dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HAMILTON DOS SANTOS SILVA MASSMANN contra decisão de e-STJ fls. 53/55, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* em virtude de ter sido utilizado pela defesa como substitutivo de recurso próprio, assentando, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, no caso, acerca da dosimetria da pena. Também, foi liminarmente indeferido em razão da falta de manifestação do Tribunal de origem a respeito do objeto do presente *writ*.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto**, por infração ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fls. 33/41).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo (e-STJ fls. 19/29).

No *writ*, a defesa requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fl. 18).

Documento eletrônico VDA59642705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 7a2f876f-cc86-4a2a-813b-4283a830f061

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos no apelo nobre, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, **conforme consignado na decisão ora agravada**, não há falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento no caso dos autos.

Ainda que ultrapassado esse óbice, destaquei que o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não poderia ser conhecido por esta Egrégia Corte Superior, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem a esse respeito.

Documento eletrônico VDA59642705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 7a2f876f-cc86-4a2a-813b-4283a830f061

Consoante ressaltei na decisão recorrida, o Tribunal de origem não tratou detalhadamente a respeito da reincidência específica e da possibilidade de substituição por restritivas de direitos, ante a ausência deste pedido defensivo na apelação criminal.

Desse modo, fica impossibilitado o pronunciamento deste Tribunal Superior, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro, que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Nesse mesmo caminhar:

> *RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO POR SUSPEIÇÃO DE PROMOTORA. REFORMA DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA JULGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. A defesa buscava, no habeas corpus, a anulação do julgamento do réu, em virtude de alegada suspeição da promotora de justiça, ou a reforma da dosimetria da pena. Todavia, o Tribunal estadual não examinou as teses defensivas.* ***O STJ não pode conhecer diretamente das matérias quando a controvérsia deduzida no habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ, sob pena de inadmissível supressão de instância.***
>
> *3. No que tange ao pedido de determinar ao Tribunal estadual que aprecie o habeas corpus originário, trata-se de pleito não constante na impetração inicial, o que impede o seu conhecimento, por se tratar de indevida inovação recursal 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.*
>
> (RCD no HC n. 1.031.479/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026, grifo nosso)

No mesmo sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

> Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Delito de vias de fato e violação de domicílio (art. 21, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/41 e art. 150, § 1º, do Código Penal) 3. Inépcia da denúncia. Trancamento da ação

Documento eletrônico VDA59642705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 7a2f876f-cc86-4a2a-813b-4283a830f061

penal por ausência de justa causa. Matéria não examinada nas instâncias anteriores. Supressão de instância. A extinção da ação penal de forma prematura somente é possível em situação de manifesta ilegalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC n. 133.585 AgR, relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 1º/8/2016.)

Por fim, convém esclarecer que o Magistrado sentenciante afirmou ser *"indevidas a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a suspensão condicional da pena, posto que o acusado é* ***reincidente específico e suas condições pessoais não as aconselham (art. 44 e art. 77, ambos do Código Penal)"*** (e-STJ fl. 39, grifo nosso). Assim, mesmo que se considerasse a afirmação defensiva de não se tratar reincidente específico, ainda assim a sentença condenatória não mereceria reparos, pois está de acordo com a orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. O art. 44, § 3º, do Código Penal, estabelece que o juiz poderá substituir a pena, desde que atendidos os critérios legais.

4. Em que pese não se tratar de reincidente específico, constitui fundamento idôneo para o indeferimento da substituição da pena a reincidência do réu em crime doloso e o fato de a medida não ser socialmente recomendável.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.079.258/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão denegatória deste habeas corpus.

2. O agravante foi condenado, definitivamente, a 2 anos e 4 meses de reclusão, mais multa, por porte ilegal de munição de uso permitido, e a 1 ano de detenção, pelo crime de dirigir veículo automotor sem habilitação.

3. Na origem, foi indeferida a revisão criminal ajuizada para buscar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Documento eletrônico VDA59642705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 7a2f876f-cc86-4a2a-813b-4283a830f061

4. Segundo o acórdão estadual recorrido, a gravidade concreta dos delitos praticados pelo agravante, incluindo a exposição de terceiros a perigo concreto e a posse de munição íntegra, demonstra que a aplicação do art. 44 do CP seria incompatível com as funções repressiva e preventiva da pena.

5. Não há falar em flagrante ilegalidade, pois, conforme a jurisprudência desta Corte, está justificada a negativa de aplicação de penas substitutivas em casos de reincidência não específica, quando a medida não se mostra socialmente recomendável

6. O decurso do tempo desde a prática do delito ou a mudança positiva de comportamento do condenado não justificam a revisão criminal, que somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.040.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 7a2f876f-cc86-4a2a-813b-4283a830f061

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.621 / SP

Número Registro: 2026/0317229-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15050985220238260270

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES
ADVOGADOS	: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
	HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981
	ANA CAROLINA PRESTUPA - SP490108
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HAMILTON DOS SANTOS SILVA MASSMANN
CORRÉU	: SALETE DE FATIMA DOS SANTOS
CORRÉU	: SALETE DE FATIMA SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HAMILTON DOS SANTOS SILVA MASSMANN
ADVOGADOS	: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
	HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981
	ANA CAROLINA PRESTUPA - SP490108
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59880041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:40
Código de Controle do Documento: 35161e33-c28b-41cc-a911-511ae689eb0c

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:40
Código de Controle do Documento: 35161e33-c28b-41cc-a911-511ae689eb0c